Comissão de Coordenação de Correição

Efeito das licenças médicas no curso dos processos disciplinares

O tema foi inicialmente relatado pelo Dr. Luís Eduardo Melo de Castro, Delegado da Polícia Federal, na última reunião desta Comissão de Coordenação de Correição (CCC). Com a sua desistência e atendendo a convite da Corregedoria-Geral da União, assumi a relatoria.

Sendo a legislação lacônica, o assunto costuma suscitar muitas dúvidas entre os membros de comissões de processos administrativos disciplinares e demais agentes que atuam na área correicional.

Assim, com vistas a complementar a abordagem apresentada pelo primeiro relator, trago, para apreciação desta Comissão, reflexões sobre alguns aspectos levantados a partir de experiências verificadas em processos disciplinares conduzidos no âmbito da Corregedoria-Geral da União, bem como das discussões iniciadas na 13ª Reunião desta CCC.

Passo a relatar.

O alcance do atestado médico particular

1. Para períodos de licença com prazo inferior a 5 dias corridos ou 15 dias no período de um ano, poderá ser aceito o atestado médico particular, homologado pelo setor médico oficial, a cargo do servidor, conforme previsto no Decreto n.º 7.003, de 2009, que regulamenta os arts, 202 a 205 da Lei n.º 8.112/1990. Tal ocorrência no âmbito do processo disciplinar não causa maiores controvérsias ou prejuízos, acarretando no máximo a necessidade de novo agendamento para a prática do ato, quando a presença do acusado for imprescindível.

2. Já para afastamentos por períodos mais extensos, exige-se a realização de perícia médica oficial, conforme expresso nos arts. 202 e seguintes da Lei n.º 8.112/1990.

3. Ressalta-se, no entanto, que o simples fato do acusado se encontrar enfermo e não poder exercer as suas funções laborais, não se mostra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o acompanhamento do andamento processual.

4. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA.

> NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] 4. O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STJ - MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/2/2003)

5. Portanto, apenas afetará o processo disciplinar a comprovada impossibilidade de o acusado acompanhar a instrução do feito, a qual poderá ser decorrente da perda da capacidade de exprimir sua vontade ou da falta de discernimento (incapacidade permanente ou transitória).

6. Caso seja verificada tão somente a absoluta impossibilidade de locomoção por parte do acusado, deverá o caso concreto ser analisado, cabendo à comissão verificar formas alternativas que possam viabilizar o contraditório e a ampla defesa, de forma a evitar a paralisação do feito. Nesse sentido poderá ocorrer a nomeação de procurador, o deslocamento da comissão até o local onde se encontra o acusado para proceder ao seu interrogatório, entre outras medidas.

Situações que dispensam a perícia médica

7. Requerendo o acusado ou seu representante a realização de perícia médica oficial, caberá à comissão deliberar sobre o pedido.

8. Portanto, eventual atestado médico particular deverá ser recebido como prova e analisado em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

9. Conforme bem explicita Rigolin[1], ao comentar o art. 160 da Lei n.º 8.112/1990:

> Apenas junta médica oficial poderá atestar a insanidade do servidor, não se aceitando, como parece de óbvia conclusão, que o atestado de insanidade se origine de médico particular, que o forneça ao acusado ou a seu representante.
>
> Qualquer atestado dessa natureza servirá tão só como prova a favor do acusado, devendo nesse caso a Administração submeter o mesmo indiciado ao exame referido neste artigo, por junta médica oficial que confirme ou desminta o atestado carreado aos autos. Valerá sempre o laudo oficial, independentemente de sua conformidade ou desconformidade com aquele obtido particularmente.

10. Não havendo quaisquer elementos capazes de ensejar dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a prova pericial poderá ser indeferida, conforme já decidido reiteradas vezes pelos Tribunais Superiores:

[1] RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentário ao regime único dos servidores públicos civis. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 527

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL: DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE: INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF - RMS 32.288, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 7/10/2013)
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990. [...] (STJ - MS: 11093 DF 2005/0181927-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90.
> [...] 5. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90. 6. Segurança denegada. (STJ - MS 12.492/DF, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/08/2010)

11. No entanto, a depender da situação fática, é possível que os elementos probatórios colhidos sejam suficientes para o convencimento da comissão processante (assim como da autoridade julgadora) quanto à impossibilidade de acompanhamento do processo por parte do acusado.

12. Exemplificando, caso o acusado se encontre em estado de coma, o atestado médico particular ou mesmo a simples notícia sobre o fato, seguida de diligência da comissão, poderá ser suficiente para o convencimento quanto à necessidade do sobrestamento do processo disciplinar, sendo, nesse caso, desnecessária a realização de perícia médica.

Instauração do incidente de sanidade mental

13. De outro giro, a partir dos elementos carreados aos autos, entendendo a comissão processante haver dúvida quanto à possibilidade de regular acompanhamento processual por parte do acusado, caberá àquela solicitar à autoridade competente a instauração do incidente de sanidade mental.

14. Dito de outro modo, havendo indícios de que o acusado sofre de transtornos mentais, inclusive em razão do uso habitual de álcool e drogas ilícitas (conforme Código Internacional de Doenças - CID da Organização Mundial de Saúde), torna-se indispensável a instauração de um incidente de sanidade mental — o qual, após a juntada do laudo pericial, será apensado ao processo disciplinar. Afinal, as doenças devem ser comprovadas através de exames médicos, sendo necessário laudo que se pronuncie sobre as mesmas, a fim de embasar as conclusões da comissão e o julgamento pela autoridade competente.

15. Após designação, deverá a comissão encaminhar à junta médica oficial todas as informações e elementos acerca do caso sob exame, além dos quesitos da comissão e do acusado, com vistas a melhor fundamentar o laudo.

16. Importante salientar que os quesitos formulados pela comissão devem guardar relação com o incidente de sanidade mental, serem específicos, simples e de sentido inequívoco (cuidando-se para que não sejam sugestivos ou já contenham implicitamente a resposta).

17. Ademais, não deve a comissão processante se abster de formular quesitos essenciais para o deslinde do processo disciplinar, tais como arguir sobre a incapacidade do servidor de, à época dos fatos, entender a conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como se encontra-se incapacitado para o acompanhamento do processo disciplinar.

O laudo pericial

18. O art. 160 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe sobre a necessidade de exame por junta médica oficial, com a participação de pelo menos um médico psiquiatra, em situações nas quais haja dúvida acerca da sanidade mental do acusado em processo disciplinar.

> Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

19. A perícia médica psiquiátrica visará atestar a condição mental do servidor e assessorar a comissão na avaliação da incapacidade/imputabilidade do acusado.

20. Conforme Ballone[2], a perícia médica psiquiátrica deve:

> 1 - Estabelecer o Diagnóstico Médico.
> 2 - Estabelecer o Estado Mental no momento da ação.
> 3 - Estabelecer o Prognóstico Social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, a irreversibilidade ou não do quadro, a incapacidade definitiva ou temporária, a eventual periculosidade do paciente.

21. Portanto, constatada a existência de transtorno mental, deverá o laudo ser conclusivo e específico quanto aos quesitos apresentados, entre os quais se inclui o referente ao início do quadro clínico.

22. Não obstante, não se descarta, a possibilidade de solicitação de esclarecimentos e, se necessário, a determinação de perícia complementar. Nesse sentido estabelecem os arts. 436 a 439 do Código de Processo Civil e o art. 182 do Código de Processo Penal.

> Código de Processo Civil
> Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
> Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não Ihe parecer suficientemente esclarecida.
> Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
> Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
> Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.
>
> Código de Processo Penal
> Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Momento da incapacidade e suas consequências para o processo disciplinar

23. O direito de punir do Estado presume a culpabilidade do acusado no momento da prática da conduta irregular, bem como no momento da aplicação da penalidade.

24. Assim, concluindo a junta médica pela incapacidade do servidor à época dos fatos, restará afastada a sua culpabilidade, não cabendo à Administração puni-lo, mas, sim, dispensar-lhe o devido tratamento médico.

25. Por outro lado, apontando o laudo pericial que a incapacidade do acusado sobreveio à infração, mas é verificada durante o curso do processo disciplinar, deverá este ser sobrestado até o restabelecimento daquele, quando, então, retomará o curso normal.

[2] BALLONE, G.J. Perícia Psiquiátrica Forense, *in* PsiqWeb. Disponível em <www.psiqweb.med.br>. Acessado em 16 set. 2015.

26. Caso o servidor não se restabeleça no prazo de até vinte e quatro meses, será ele aposentado por invalidez, nos termos do disposto nos arts. 186, I e § 1º, 188, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.112/1990.

> Art. 186. O servidor será aposentado:
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
> [...]
> § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
> [...]
> Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
> § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
> § 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Prescrição

27. Ressalta-se, no entanto, que o sobrestamento do processo, com vistas a aguardar o restabelecimento do acusado ou a realização da perícia, não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional.

28. Assim, verificada a ocorrência da prescrição do direito de punir durante o prazo de sobrestamento do processo disciplinar, deverá a autoridade analisar a necessidade de continuidade do feito, conforme o caso concreto.

29. Tal análise deverá considerar os princípios da economicidade e da eficiência, bem como a existência de prejuízo a ser ressarcido ao erário.

Incapacidade e ressarcimento ao erário

30. Nos termos da legislação pertinente, ante a independência entre as instâncias civil e administrativa, ainda que o acusado não possa ser punido disciplinarmente, em razão de sua comprovada incapacidade, caso sua conduta tenha provocado danos ao erário, poderá ocorrer o ressarcimento aos cofres públicos.

Síntese

31. Em síntese, elencam-se os principais pontos tratados:

i) a **apresentação de atestado médico particular,** devidamente homologado por serviço médico oficial, a cargo do acusado**, não sobresta o processo**, devendo a comissão, se for o caso, agendar novo dia para a realização do ato, quando indispensável a presença do acusado;

ii) **não havendo indícios suficientes da veracidade quanto a alegada incapacidade do acusado para o acompanhamento do processo, poderá o prova pericial ser indeferida**; e

iiii) **a incapacidade do acusado não elide a obrigação de ressarcimento**, caso sua conduta tenha acarretado prejuízos ao erário, conforme legislação atinente à matéria.

Brasília, 24 de março de 2016.

CARLA RODRIGUES COTTA